

**Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 873, de 2019, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” – MPV873**



**EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado Federal PSB-PE TADEU ALENCAR)

Suprima-se a alínea “b” do artigo 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019, e acrescente-se à ela o seguinte artigo, onde couber:

“Art. xx. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. ....

a) .....

b) .....

c) de descontar em folha, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador e do servidor público, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando

de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV):

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*(...)*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - **a assembléia geral fixará a contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, será **descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva**, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)*” – grifamos

Dita contribuição “confederativa”, também denominada mensalidade sindical, que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, NÃO SE CONFUNDE COM O CHAMADO “IMPOSTO SINDICAL”, cuja contribuição é prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei).

Neste ponto, é importante frisar que a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90 vinha sendo aplicada aos servidores públicos **há quase 30 anos** com os descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento, sem qualquer transtorno para a Administração ou para os servidores, até mesmo porque somente são descontadas as mensalidades **dos servidores filiados à entidade**, não guardando, repita-se, qualquer relação com o chamado imposto sindical.

**Portanto, NÃO HÁ IMPOSTO SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, que justifique a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90! As mensalidades são descontadas apenas dos servidores públicos que por um ato de vontade, prévio, expresse e voluntário, filiaram-se às suas respectivas entidades sindicais e conseqüentemente autorizaram a consignação do desconto em folha de pagamento. Não há qualquer razão para que as mensalidades sejam excluídas da consignação em folha, até**

**mesmo porque a Constituição da República garante esse tipo de desconto.**

Além do mais, assim como ocorre no caso de descontos em folha de empréstimos consignados e planos de saúde, são descontos que decorrem de um ato de vontade do servidor.

Cabe ressaltar que o imposto sindical, **que não existe no serviço público, por ausência de previsão legal**, tem natureza parafiscal e está sujeito à fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme determinado no Acórdão TCU nº 1663/2010. **Os servidores públicos federais não recolhem imposto sindical**, não há na Lei nº 8.112/90 ou em outro diploma legal, dispositivo equivalente que institua o imposto sindical (ou contribuição sindical) dos servidores públicos, e a CLT não se aplica aos servidores, salvo disposição expressa em contrário.

A Lei nº 8.112/90 somente prevê, na forma da alínea “c” do art. 240, que em decorrência do direito à livre associação sindical é assegurado ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Não obstante diversas consultorias jurídicas e escritórios de advocacia especializados em direito sindical concluir que a MP nº 873/2019 viola os princípios da liberdade e da autonomia sindicais, previstos no art. 8º, caput e inciso I, III e IV, da Constituição Federal, bem assim ao art. 5º, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, no caso dos servidores públicos federais é preciso garantir, no mínimo, o direito de descontar em folha do servidor FILIADO VOLUNTARIAMENTE à sua respectiva entidade representativa o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral de sua categoria.

Convém sublinhar que o conceito de liberdade sindical não pode ser reduzido à mera faculdade de o trabalhador filiar-se ou não a uma entidade sindical. É indispensável que estejam disponíveis aos trabalhadores e a seus



sindicatos os meios necessários ao efetivo exercício da atividade sindical, sobretudo aquela voltada às reivindicações coletivas. E nada disso é possível quando são suprimidas as condições mínimas de organização política, administrativa e financeira das entidades. O custeio das entidades sindicais, por conseguinte, é elemento necessário à atuação sindical concreta e sem que haja acesso viável a recursos financeiros livremente pagos pelos integrantes da categoria, não haverá nem sombra de liberdade sindical e a nossa Constituição estará violentada no princípio que inspira o *caput* e todo o texto do seu art. 8º.

Ademais, a revogação da alínea “c” do art. 240, da Lei nº 8.112/90, visando desonerar a administração pública do desconto da contribuição devida pelos servidores públicos filiados às entidades sindicais, segue caminho distinto do entendimento adotado pelo STF a respeito do tema, entendimento esse fundado na liberdade sindical e na Convenção nº 151 da OIT já citada, como se observa nos seguintes julgados:

*“Portaria do Tribunal de Justiça do Piauí que determina que os pedidos de descontos em folha de contribuições sindicais devidas à associação ou sindicato de classe deverão ser formuladas pelo servidor e dirigidos ao presidente do Tribunal de Justiça. Ofensa ao art. 8º, IV, da CF.” [ADI 1.088, relator Ministro Nelson Jobim, j. 20/02/2002, p. DJ de 22/11/2002]*

*“O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela **incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.**” [ADI 962 MC, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 11/11/1993, p. DJ de 11/02/1994]*

Nesse sentido, se a consignação da mensalidade sindical, do trabalhador público ou privado, corresponde a direito subjetivo, decorrente do direito fundamental à liberdade de associação sindical, não pode, até por força de expressa previsão constitucional, ser retirada, ou sequer limitada, por medida provisória, inclusive em franco comprometimento do jogo democrático. Veja que todas as alterações promovidas pela indigitada MP nº 873/2019 visam atacar a cobrança do imposto sindical. Contudo, o Estado vai além e ataca também as

mensalidades sindicais, de natureza privada, intervindo na organização e administração dos Sindicatos (ingerência proibida pela norma constitucional).

Portanto, visando preservar um direito constitucional assegurado aos servidores públicos federais e evitar qualquer alegação de privilégio a eles ou às suas entidades sindicais, como fora dito na Exposição de Motivos da própria MP nº 873/2019 pelo senhor Ministro da Economia (EM nº 00026/2019, de 19 de fevereiro de 2019), propõe-se a presente emenda supressiva/aditiva, mediante **alteração da redação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90, para se retirar tão somente a previsão de gratuidade do referido desconto**, mantendo-se incólume o texto constitucional.

Além da consignação em folha estar prevista na Constituição da República, ela **não configura qualquer privilégio aos servidores públicos federais ou às suas entidades sindicais**, pelo contrário, constitui **direito do servidor**, pois é ele e, por consequência, a sociedade brasileira, que se favorecem de uma entidade sindical forte e representativa para garantir melhores condições de trabalho no serviço público. E como **são somente os servidores filiados que arcam com todo o custeio do seu respectivo sindicato**, não há que se falar que se “trata de vantagem indevida custeada pelos impostos pagos pela população brasileira”, essa ilação além de absurda é um completo desrespeito aos servidores e aos seus direitos sociais fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de março de 2019.

---

Deputado Federal PSB/PE TADEU ALENCAR .....

